

gaes. —

Deus G^o & c.

J. B. S. F. Martins

1884

Julho N.º 559

Acerca da Loteria do
Palacio de Crystal do Porto

2

M. e G. S. — Examinei em conferencia desta Procuradoria Geral o processo relativo a loteria promovida pela Direcção do Palacio de Crystal, que me foi enviado com officio do Ministerio do Reino para interpor o meu parecer. — Expõe a Direcção que estando auctorizada por Portaria de 23 de Julho de 1881 e de 21 de Julho de 1882 a realisar uma loteria do Capital de 400.000.000 \$, com 100 contos de premios em 400.000 bilhetes, tendo-se sido impossivel passar a totalidade d'esses bilhetes, vem pedir ao Governo se permita uma redução no montante d'essa loteria, sendo aquelle plano substituido pelo que agora propõe e é o que consta da mesma representação. —

Vê-se da exposição da Direcção requerente, dos officios do Governador Civil e do parecer da Repartição que é impossivel manter-se o plano approvado, pois que a venda de bilhetes apenas chegou ao N.º de 13,477 de 100.000 \$, cada um em vez de 40,000, que era o plano, sendo por isso impossivel manter o mesmo plano e dar os mesmos premios e havendo importantes despesas já feitas, não pode a Sociedade restituir o preço da totalidade dos bilhetes vendidos, pelas circumstancias que

pondera e a que é forçoso attender.

A loteria foi autorizada com fundamento na faculdade concedida ao Governo pelo art. 272 do Código Penal. Não tenho que apreciar a legalidade da concessão; desde que foi feita pelo Governo acha-se esse ponto resolvido e não é d'elle que tenho a occupar-me.

O Governador Civil do Porto e a Repartição, pelos fundamentos que expõem, são d'opinião favoravel á alteração do plano proposta pela Direcção do Palacio de Crystal.

Tambem concordo que é forçoso attender a representação mas devo ponderar que estabelecimentos como o de que se trata devem procurar os meios da sua sustentação e prosperidade na industria e nas bellas artes e, bem meaminhada n'essa direcção, não é d'esperar que lhe fahçam os recursos, momentaneamente auxiliada com o concurso dos corpos da administração local, que não são indifferentes a estabelecimentos semelhantes nem aos fins a que se lhes são destinados. Pretender sustentar a custa de loterias uma instituição com aquella natureza e fins expressos nos seus estatutos e nas leis que a auxiliaram (19 de Junho de 1866) é dar-lhe uma vida artificial que, no dia em que lhe faher o socorro, caida a empresa sem deixar vestígios,

por não ter sabido criar solidos fun-
damentos. — Por outra parte o jogo
das loterias, como contrario aos prin-
cipios economicos, é um recurso não
productor, sendo apenas mera deca-
ração d'haveres que emprega mais util-
idade do que produzem; e as reservas pro-
ductivas; generalizado é o jogo official
que as leis e os costumes reprovam.

Este deploravel recurso financeiro, pelo
que em si é e pela má direcção que dá
às tendencias do povo, não pode sob
qualquer pretexto deixar-se alastrar
em Portugal. Tal é a minha opiniao
com relação ao recurso empregado.

Mas com referencia á loteria actual,
não é possivel remediar-se o mal já pro-
duzido. Como jogo que é deu os seus re-
sultados. Procurou n'ella a sociedade do
Palacio de Crystal recurso realissimo para
se libertar das suas difficuldades fi-
nancieiras e criou as maiores, tal foi
o resultado do plano e da exaggeração d'elle.
Pelo novo plano a sociedade nada ganha,
ganharão talvez á custa do palacio os
compradores de bilhetes e a sociedade,
se fosse coagida, ou a levar por diante
o plano approved que servio de base
á emissão dos bilhetes, ou a restituir
a importancia dos bilhetes passados,
teria encontrado a sua ruina no
meio por que esperava solver os seus
encargos. — O Governo convio n'um
expediente novo conveniente e
encontram-se agora as difficuldades

para poder adoptar-se a solução que
 ao menos não augmente as perdas da
 sociedade. Mas na conjunctura
 actual é preciso resolver a preten-
 são da sociedade por maneira que
 não seja prejudicada nem esta,
 nem também comprometida
 a resolução do governo em respon-
 sabilidades para com os portadores
 dos bilhetes. — No preambulo do
 Decreto de 2 de Novembro de 1854 de-
 finio-se o contracto da loteria
 nos seguintes termos: —

« — Contracto pelo qual os con-
 correntes compram pelo preço dos
 bilhetes a esperança dos premios, de-
 pendo o evento da sorte, — sendo
 assim um contracto aliatorio em
 que as condições da loteria consti-
 tuem a lei do contracto. »

OCodigo Civil não comprehende
 nas suas disposições especiaes o contra-
 cto de loteria embora auctorizado com
 as restricções conhecidas nas leis vigentes,
 salvo o querer consideral-o comprehen-
 dido no art. 1539, mas, a ser assim
 n'esse caso acha-se pelo art. 1541 pro-
 hibido como meio de adquirir. Pondo
 de parte esta apreciação, constituin-
 do as condições da loteria a lei do
 contracto, não pode na sanção do
 directo uma das partes alterar
 fundamentalmente essas condi-
 ções sem offerecer a alternativa do
 descontracte, vista a impossibilidade

de se realisar o plano. Essentes estes principios que é mister respeitar, o meio de resolver a questào tem de ser: —

1.^o — Ou pela restituição total da importan-
cia dos bilhetes, visto não ter sido possível
a realisação d'uma das condições da
loteria, a venda do numero determina-
do dos bilhetes, mas este meio represen-
ta-se ser impossível pelo que já se supoz; —

2.^o — Ou fazendo annunciar o novo pla-
no da loteria e com elle a declaração
de que a sociedade do Palacio de Crystal
se promptifica a reembolsar os porta-
dores de bilhetes que o pretenderem mar-
cando-se um prazo; — 3.^o — Ou finalme-
te sem fazer declaração ostensiva, impor-se
todavia á sociedade a obrigação de
comprar os bilhetes que lhe forem le-
vados a distracte, se alguns o forem,
podendo dispor d'elles como melhor
entender, mas sem por esse motivo
alterar o plano que he for approvado
pelo Governo. —

A approvação por parte do Governo
do novo plano sob esta ultima con-
dição fica mantida na restricta e
validade por parte do Governo e não
criará difficuldades á sociedade,
pois consta que já offereceu o reem-
bolso e não concorreram a elle. —

Finalmente com relação aos
direitos da Fazenda deve em tudo man-
ter-se, salvo a redução proporcional,
o que já foi acordado entre o Go-
verno e a sociedade e approvado

pel'a Portaria de 30. de setembro de 1882. — Em conclusão é meu parecer:

1.º Que o Governo pode approvare o novo plano da loteria com as condições que seigo expostas; —

2.º Que na authorisação se deve declarar, como propõe a reparteção, que antes da extracção seja depositada na Caixa Geral dos Depósitos a importância do imposto do selo dos bilhetes e do premio na somma total de 23.875\$185 e bem assim se cumprirão as demais condições do estylo, sob vigilancia da respectiva autoridade administrativa competente. —

Cum este parecer se conformar a Conferencia d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, tendo o regal o Cons.º Feijoeira Pinto o parecer que segue em separado. Deus Guarde a R.ª

João B. da Silva Ferrão de C. Martins

1884
Julho
26

N.º 568

Em que o Dr. José Epifanio Marques lente de medicina na Universidade pede o augmento do terço do ordinado.

Considero legal a pretensão do requerente, em vista da disposicao do art. 5.º Sunico da Lei de 19 d'agosto de 1853, e por isso nos termos de se ser concedido o terço a mais do seu vencimento. —

Procurador.º G.º de. J. B. P. F. C. Martins